Autógrafo n. 283/CMC/2021

AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão.

§ 1º Para os fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012, prevalecendo o interesse público e assegurando a modicidade das tarifas, além de priorizar o transporte público coletivo e promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro da zona urbana municipal.

Art. 2º O subsídio autorizado no *caput* do artigo 1º, perfaz o montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais e será concedido a empresa concessionária pelo período de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 1º A empresa concessionária, reduzirá o preço da passagem para o valor de R$ 2,00 (dois reais) durante 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 2º Após o prazo determinado no § 1º o valor da passagem será de R$ 3,00 (três reais).

§ 3º O prazo do subsídio previsto no artigo 2º poderá ser prorrogado por igual período, mantendo-se nessa hipótese a aplicação do disposto no §1º.

Art. 3º O *déficit* originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, dentre outras fontes instituídas pelo Poder Público delegante.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, realocadas e/ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 21 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO PICHEK	**EDIMAR KAPICHE LUCIANO**	**LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FRITZ**
Presidente/CMC	**1º Secretário/CMC**	**2ª Secretário/CMC**

Assinado digitalmente por João Paulo Pichek, em 21/12/2021 11:01. CPF: 711.117.272-87. Cargo: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Edimar Kapiche Luciano, em 21/12/2021 11:01. CPF: 781.604.642-15. Cargo: 1º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.

Assinado digitalmente por Luiz Antonio Nascimento Fritz, em 21/12/2021 11:00. CPF: 348.269.552-00. Cargo: 2º Secretário da Câmara Municipal de Cacoal.